



CONVÊNIO Nº

0005 / 2009

**QUE ENTRE SI CELEBRAM O SENADO
FEDERAL E A FUNDAÇÃO BANCO DO
BRASIL VISANDO À COLABORAÇÃO
MÚTUA NO CAMPO COMUM DE SUAS
ATIVIDADES JORNALÍSTICAS,
EDUCATIVAS E CULTURAIS.**

O **SENADO FEDERAL**, pela **TV SENADO**, doravante assim designada, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília, Distrito Federal, CNPJ número 00.530.279/0001-15, neste ato representado pelo seu Diretor-Geral, JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO, e a **FUNDAÇÃO BANCO DO BRASIL**, inscrita no CNPJ sob o número 01.641.000/0001-33, localizada no SCN Quadra 01, Bloco A, Edifício Number One, 9º e 10º andares, Asa Norte, Brasília – DF, CEP: 70.711-900, telefone (61) 3310-1900, fax: (61) 3310-1904, e-mail: fundacaobancodobrasil@fbb.org.br, sítio: www.fbb.org.br, neste ato representada pelo seu presidente, JACQUES DE OLIVEIRA PENA, portador do RG nº 621.611, expedido pela SSP-SP, CPF nº 314.527.876-20, doravante denominada **CONVENIENTE**, visando à cooperação nas atividades jornalísticas, educativas e culturais de mútuo interesse, mediante as cláusulas e condições que se seguem, resolvem celebrar o presente **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** no Processo nº 007.265/06-9, nos termos da Lei nº 8.666/93 e pelas condições estabelecidas nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente convênio tem por objeto a participação conjunta da TV SENADO e da FUNDAÇÃO BANCO DO BRASIL, no desenvolvimento e na colaboração das atividades jornalísticas, educativas e culturais de mútuo interesse, em especial na disponibilização de imagens e material informativo e na veiculação de programas para difusão televisiva.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os programas e outros materiais informativos relativos a este Convênio não poderão ser destinados a terceiros e nem utilizados com propósitos de propaganda política, ideológica ou comercial.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A TV SENADO, atendidas as suas prioridades, disponibilizará seus recursos para a elaboração de vídeos e programas e os exibirá quando as condições de funcionamento da emissora permitirem a disponibilização ou a exibição.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENIENTES

Respeitada a legislação pertinente, compete:

I – À TV SENADO:



- Veicular os programas produzidos ou cedidos pela FUNDAÇÃO BANCO DO BRASIL.

- Ceder à FUNDAÇÃO BANCO DO BRASIL, material informativo e programas por ela produzidos em formato televisivo profissional e após exibidos em sua programação.

II – À FUNDAÇÃO BANCO DO BRASIL:

- Ceder à TV SENADO programas, imagens e outros produtos em vídeo, formato televisivo profissional, para veiculação na emissora e/ou utilizado na produção de outros produtos.

- Na medida de suas possibilidades, disponibilizar equipamentos, estúdio e outros recursos de produção para gravação de material audiovisual de interesse da TV SENADO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Por este instrumento, a TV SENADO fica autorizada a exibir todos os programas e documentários sem prévia autorização da FUNDAÇÃO BANCO DO BRASIL.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O horário de apresentação dos programas e documentários referidos no parágrafo primeiro será estabelecido de comum acordo entre as partes.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As partes se obrigam a devolver as fitas referentes à programação intercambiada sempre que isso se fizer necessário. Os custos decorrentes do transporte das fitas serão da inteira responsabilidade da parte que solicitar a exibição dos programas, de documentários ou mesmo de imagens.

PARÁGRAFO QUARTO - Os programas e documentos somente poderão ser exigidos integralmente, inclusive com as chamadas de seus realizadores (e/ou as entidades que prestam apoio cultural para a sua execução), podendo as partes a eles acrescentarem apresentações e vinhetas, desde que, exclusivamente, no início e/ou final do produto.

PARÁGRAFO QUINTO - É livre a reapresentação dos programas e documentários cedidos pela FUNDAÇÃO BANCO DO BRASIL à TV SENADO, de acordo com a disponibilidade de horário na grade de programação.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente convênio desonera quaisquer obrigações financeiras das partes signatárias no atendimento de suas cláusulas, salvo o que se registra no parágrafo terceiro da cláusula segunda.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não haverá transferência de recursos financeiros entre os CONVENIENTES para a execução de presente Convênio, sob qualquer hipótese.



CLÁUSULA QUARTA - DA PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS

As partes poderão buscar parcerias para a realização de co-produção e, no caso de ocorrerem despesas, o procedimento para custeá-la será consignado em instrumento específico, mediante concordância das partes, obedecendo às condições previstas na legislação referente aos procedimentos licitatórios.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para o cumprimento do presente convênio, as partes poderão realizar matérias e programas em regime de co-produção com empresas credenciadas e habilitadas para os serviços atinentes ao objeto definido na cláusula primeira.

CLÁUSULA QUINTA – DA ADMINISTRAÇÃO E DO CONTROLE

A administração e o controle do objeto do presente convênio caberá à TV SENADO, representada pelo Diretor da Secretaria Especial de Comunicação Social do Senado Federal, e à FUNDAÇÃO BANCO DO BRASIL, pelo seu Presidente, os quais ficam incumbidos de dar cumprimento aos termos conveniados.

CLÁUSULA SEXTA – DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE E VEICULAÇÃO

As matérias, documentários e programas realizados em regime de co-produção, bem como os cedidos por consequência do presente instrumento, serão, indistintamente, de propriedade dos CONVENIENTES.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando da veiculação, os CONVENIENTES se obrigam a fazer constar a fonte ou co-produção das matérias e programas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

O Senado Federal fará publicar o presente Convênio, de forma resumida, no Diário Oficial da União, no termos do art. 17 da IN 01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência a partir da data de sua publicação, em extrato, no Diário Oficial da União, e se estenderá por 36 (trinta e seis) meses, podendo ser alterado e prorrogado mediante termo aditivo, desde que não ultrapasse o limite total de 60 (sessenta) meses.

CLÁUSULA NONA – DA DENÚNCIA, DA RESCISÃO E DOS EFEITOS DA EXTINÇÃO

O presente convênio poderá ser denunciado pelas partes dando-se notificação com, pelo menos, 60 (sessenta) dias de antecedência, e rescindido a qualquer momento, por inadimplemento de qualquer de suas cláusulas ou condições, ficando os CONVENIENTES responsáveis pelas obrigações decorrentes



do tempo de vigência e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos deste convênio serão solucionados mediante entendimento entre as partes e formalizados em termos aditivos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o foro do Supremo Tribunal Federal, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem de acordo, firmam as partes o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, para um só fim, na presença das testemunhas adiante nomeadas, que também o subscrevem.

Brasília-DF, 19 de Junho de 2009.


JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL


JACQUES DE OLIVEIRA PENA
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO BANCO DO BRASIL


Diretor da SADCON


Diretor da SSC DIR